HABEAS CORPUS Nº 500.411 - SP (2019/0083594-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		KARINA SANTOS SALVADOR - SP290900
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALMIR ALVES DA SILVA

DECISÃO

VALMIR ALVES DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2269504.51.2018.8.26.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, em razão da "patente inidoneidade da fundamentação exarada para decretar a prisão preventiva" (fl. 6).

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, observo que, **embora lhe seja imputada a suposta prática de crime de tentativa furto simples**, para o qual a pena máxima prevista não ultrapassa 4 anos de reclusão, noto que o Juízo singular destacou (fl. 12):

> [...] **NÃO há indicação precisa de endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. **Não bastasse isso, há multirreincidência específica na espécie (extensa lista de antecedentes criminais justamente por delitos patrimoniais), impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso.** Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como

> expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. **Aliás, no caso concreto, houve evidente quebra da confiança depositada pela Justiça Criminal, pois, mesmo após a concessão dc liberdade provisória CONDICIONADA (em 02/08/2018 - autos n° 0070538-26.2018.8.26.0050), tem-se novo envolvimento em prática criminosa, com nova prisão em flagrante.** Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese [...].

Tais circunstâncias, **de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, constituem motivos idôneos para ensejar a prisão provisória**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, sobretudo a respeito da folha de antecedentes criminais atualizada do acusado, com o envio de cópia, **via malote digital**.

A seguir, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator